



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004016/2004-05  
Recurso nº. : 147.537  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : ROBERTO COIMBRA FABRIAN  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO COIMBRA FABRIAN.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004016/2004-05  
Resolução nº : 106-01.377

Recurso nº : 147.537  
Recorrente : ROBERTO COIMBRA FABBRIAN

## RELATÓRIO

Roberto Coimbra Fabbrian, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 31) interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/POA nº 5.013, de 05 de janeiro de 2005 (fls. 17-18), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$18.643,50.

Na impugnação o ora recorrente informa que se encontrava sob fiscalização que abrangia o referido ano-calendário pelo que a multa estaria invalidada.

O julgamento conclui que o efeito do Termo de Início da Ação Fiscal é afastar a espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, mas de forma alguma invalida a declaração de ajuste anual apresentada a destempo.

No recurso voluntário, o recorrente informa que se encontra recolhido em presídio à disposição da Justiça Federal, em caráter preventivo, e os seus bens e documentos apreendidos, pelo que, entre outras alegações, está inibido de realizar a garantia de instância.

No pedido, requer a suspensão de todos os prazos relativos à autuação fiscal enquanto não ocorrer sua soltura e o acesso à documentação em poder da polícia judiciária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004016/2004-05  
Resolução nº : 106-01.377

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Roberto Coimbra Fabbrian tomou ciência do Acórdão DRJ em 02.06.2005 (fl. 26), contra os termos do qual interpõe Recurso Voluntário em 1º.07.2005 (fl. 28) cumprindo-se o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao preparo recursal, alega impossibilitado de cumprir em face do estado prisional em que se encontra. Também, por este motivo, requer a suspensão dos prazos processuais.

Examinando-se os autos, encontra-se à fl. 4 a Intimação Fiscal nº 24/2004, datada de 16/02/2004, relativa ao início de fiscalização anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Antes de proferir o voto considero relevante que o órgão fiscal faça constar dos autos o resultado da ação fiscal, devendo juntar cópia de Auto de Infração, caso tenha havido lançamento.

Por outro aspecto, com vista a preservar o direito de defesa do contribuinte, que haja intimação com vistas ao depósito recursal ou arrolamento de bens.

Deste modo, voto por converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA